

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2246-61.2014.6.04.0000 – CLASSE 37 – MANAUS – AMAZONAS

RELATOR:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE:	JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:	YURI DANTAS BARROSO E OUTROS
RECORRENTE:	JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA
ADVOGADOS:	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO E OUTROS
RECORRENTE:	NAIR QUEIROZ BLAIR
ADVOGADOS:	ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTROS
RECORRENTE:	RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS:	JOAQUIM VITAL PINHEIRO E SILVA E OUTRO
RECORRENTE:	RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS:	CLEMILTON COSTA DE VASCONCELOS E OUTRA
RECORRENTE:	SOLIDARIEDADE (SD) – ESTADUAL
ADVOGADA:	CAMILA MEDEIROS COELHO
RECORRENTE:	PAULO ROBERTO VITAL DE MENEZES
ADVOGADO:	GERMANO GOMES RADIN
RECORRIDA:	COLIGAÇÃO RENOVÇÃO E EXPERIÊNCIA
ADVOGADOS:	DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDA:	REBECCA MARTINS GARCIA
ADVOGADOS:	LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA E OUTRA
RECORRIDO:	CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADOS:	MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO E OUTROS
ASSUNTOS:	ELEIÇÕES DE 2014 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAPÁ. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS.

1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar além de qualquer dúvida razoável a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o

local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs.

2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sócia-gerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para outras finalidades eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provimento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25).

VOTO

I. RESUMO DO CASO CONCRETO

1. Trata-se de recursos ordinários interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que julgou procedentes os pedidos formulados em Representação. Na origem, a Representação foi proposta com fundamento nos arts. 41-A¹ e 73, I a III², da Lei 9.504/1997 pela COLIGAÇÃO RENOVACÃO E EXPERIÊNCIA, em face de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, respectivamente Governador e Vice-Governador eleitos do Estado do Amazonas, bem como de NAIR QUEIROZ BLAIR, MOISÉS BARROS, PAULO ROBERTO VITAL, RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO E RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

2. Os ilícitos eleitorais teriam sido verificados a partir de investigação preliminar levada a efeito pela Polícia Federal em duas diligências, efetivadas em razão de denúncia anônima da prática de compra de votos pelo candidato à reeleição ao governo do Estado, José Melo. A primeira diligência foi realizada, no dia 21.10.2014, na Convenção das Igrejas Evangélicas de Manaus/AM, evento ocorrido na sede da empresa Ducila Festas. Na ocasião, foi constatado que o pastor que conduzia a Convenção das Igrejas, o Pastor Moisés Barros, exortou as qualidades políticas do candidato à Governador, com o explícito pedido de votos, na presença de Evandro Melo, irmão do candidato. Não se verificou, porém, qualquer indício de compra de votos na reunião.

3. Já a segunda diligência, em 24.10.2014, ocorreu no interior do comitê

¹ Lei 9.504/1997, art. 41-A: Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágios, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

² Lei 9.504/1997, art. 73: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

eleitoral dos Representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA (Governador e vice eleitos), em outra reunião política de apoio aos candidatos com pastores evangélicos, também com a presença e coordenação do Pastor Moisés Barros. Nela, os policiais relataram que o Pastor Moisés Barros apresentou a Sra. NAIR QUEIROZ BLAIR aos presentes como uma pessoa milionária, assessora do Governador e ligada intimamente a ele, dizendo, inclusive, que “falar com ela era o mesmo que falar com Melo”. Observaram, ainda, que a Sra. NAIR tinha acesso a uma sala reservada do comitê de campanha, que apresentava movimentação intensa e suspeita de entrada e saída de pessoas, inclusive de uma moça portando roupa de estampa de onça, que destoava do público do evento. A moça, chamada KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO, foi, então, abordada pelos policiais ao sair do comitê e presa em flagrante, por portar R\$ 4,4 mil em notas de R\$ 50, sem ser capaz de explicar a origem do dinheiro. Na sequência, a Polícia ingressou na sala reservada do comitê de campanha e prendeu em flagrante a representada NAIR, ao encontrar a quantia de R\$ 7,7 mil em espécie em sua posse, bem como diversos documentos, recibos, planilhas (com prestação de contas com valores supostamente entregues a igrejas, políticos e seus parentes, dados de eleitores), cartas com pedidos ao candidato e materiais de propaganda da campanha para Governador no interior do seu veículo, incluindo:

- 1 recibo nominado de NAIR BLAIR, no valor de R\$ 750,00 para aluguel de 01 ônibus, 04 vans e gasolina para 06 carros - zona sul — zona norte;
- 1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NAIR de R\$ 1.050,00 para ajuda de custo básica 30 para formandos;
- 1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NAIR de R\$ 750,00 para passagens de ida e volta para votar em Itacoatiara/AM;
- 1 recibo nominado de EVANDRO MELO de R\$ 1.000.00 para aluguel de Dra Simone Corpas;
- 1 recibo nominado de EVANDRO MELO de R\$ 1.000.00 para Dra. Ane Bandeiras ;
- 1 recibo nominado de NAIR de R\$ 600,00 para transporte de eleitores parada gay - para pagamento de aluguel de caminhão + transporte; (...)
- 26 laudas contendo 02 ofícios, planilha com nomes. RG's e CPF's de eleitores e nota fiscal eletrônica;
- 26 laudas de material gráfico de campanha;
- 40 laudas contendo materiais diversos com dados de eleitores
- 27 folhas e 20 recibos anexos
- 18 laudas de documentos de prestação de contas e 15 recibos anexos;

4. Ademais, foram apreendidos com NAIR documentos referentes à contratação de empresa denominada Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D) pelo Governo do Amazonas, pelo valor de R\$ 1 milhão, para supostamente prestar serviços de segurança digital

("monitoramento móvel") ao Estado durante a Copa do Mundo de 2014, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública. A partir dos documentos e das demais provas nos autos, identificou-se que: (i) NAIR QUEIROZ BLAIR era responsável pela pessoa jurídica; (ii) a conta da ANS&D estava zerada até receber os recursos do Estado e a empresa somente emitiu 4 notas fiscais desde sua constituição; (iii) a empresa não possuía quadro permanente de funcionários, nem desenvolvia atividades na sede indicada em seus documentos constitutivos; (iv) o contrato firmado pela ANS&D com o governo não foi precedido de licitação ou de processo de dispensa, e sequer foi formalizado (há apenas uma carta proposta enviada pela empresa); (v) o contrato se destinava à "implantação tecnológica de monitoramento em tempo real móvel" para a segurança dos jogos da Copa do Mundo de 2014 em Manaus, mas a carta proposta contendo o preço do contrato foi apresentada pela empresa à Secretaria de Segurança Pública em 20.06.2014, quando 2 dos 4 jogos já haviam sido realizados (os jogos em Manaus foram realizados nos dias 14, 18, 22 e 25 de junho); (vi) em 13.08.2014, os representados CEL. PM RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e CEL. QOBM RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA atestaram a execução de serviço pela empresa de 12.06.2014 a 13.07.2014, e, logo, antes do envio da carta proposta pela empresa e em período que superou o fim dos jogos da Copa na Cidade; (vii) o valor contratual de R\$ 1 milhão foi pago à ANS&D em 09.09.2014, depois da realização dos jogos em Manaus, durante o período eleitoral e quando faltava menos de 1 mês para o pleito, por autorização do representado PAULO ROBERTO VITAL (ex-Secretário de Segurança Pública do Amazonas); (viii) logo após o pagamento do preço pelo governo estadual, a Sra. NAIR sacou R\$ 400 mil em espécie da conta da empresa e foram feitos outros saques em espécie, transferências e compensações de cheque, a maioria de pequenos valores.

5. Com base nesses fatos, na representação, alegou-se que o contrato teria servido, em verdade, para desviar recursos do governo estadual para custear despesas de campanha dos representados e captar ilegalmente sufrágio, mediante fornecimento de ajuda de custo para transporte de eleitores, confecção de óculos, construção de túmulo, compra de passagens, compra de combustível, custeio de transporte de eleitores para parada gay, aluguel de ônibus, compra de cestas básicas, doações para comissões de formaturas, entre outros. De acordo com a COLIGAÇÃO RENOVÇÃO E EXPERIÊNCIA, teria sido montado *"grave e repugnante esquema operado pelos representados, que visava empregar ilicitamente recursos públicos em prol da campanha dos representados (inclusive, em prol do financiamento de práticas ilegais como transporte de eleitores e captação de sufrágio)"*.

6. No julgamento, o TRE do Amazonas, de início, rejeitou as preliminares relativas: (i) à inépcia da inicial; (ii) à decadência, pela não formação de litisconsórcio passivo necessário; (iii) à nulidade das provas obtidas no inquérito policial; (iv) à nulidade da busca e apreensão; (v) à descontaminação do julgado; (vi) ao cerceamento de defesa por indeferimento de oitiva de testemunhas; (vii) à litispendência e (viii) à ilegitimidade para figurar no polo passivo, exceto com relação à Moisés Barros, excluído do polo passivo da Representação, mantendo-se os demais Representados.

7. No mérito, por maioria, o TRE-AM julgou parcialmente procedente pedido formulado pela Coligação “Renovação e Experiência” para (i) cassar os diplomas dos representados José Melo e José Henrique Oliveira, por prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei 9.504/1997), aplicando-lhes, ainda, pena de multa (no valor de 50 mil Ufirs pela conduta do art. 41-A e 30 mil Ufirs pela prática de conduta vedada), e (ii) aplicar aos demais representados multa no valor de 5 mil Ufirs, pela prática de conduta vedada. O acórdão foi assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. 41-A. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I A III, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO GOVERNADOR E CANDIDATO À REELEIÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA LARANJA PARA RECEBIMENTO DE UM MILHÃO DE REAIS. DINHEIRO EMPREGADO NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA DE EXTREMADA GRAVIDADE. ART. 73, I. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PÚBLICOS EM PROL DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. RUPTURA DA CONDIÇÃO DE IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS CONFIGURADA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. PROCEDÊNCIA.

8. Foram opostos embargos de declaração pelos representados, que foram, à unanimidade, rejeitados. Contra o acórdão do TRE-AM foram interpostos **quatro recursos ordinários** por José Melo de Oliveira (Governador), José Henrique Oliveira (vice-governador), Raimundo Rodrigues da Silva (coronel do Corpo de Bombeiros Militar) e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho (coronel da Polícia Militar); bem como **três recursos especiais** por Nair Queiroz Blair (empresária), pelo Partido Solidariedade e por Paulo Roberto Vital (ex-Secretário de Segurança Pública). Os recursos especiais foram recebidos como ordinários.

9. A Presidente do TRE-AM indeferiu pedido de execução imediata do julgado, com fundamento no art. 257, § 2º³, do Código Eleitoral e na jurisprudência do TSE.

10. A Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento dos recursos em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Não há nulidade na hipótese de policiais se deslocarem ao local dos fatos, em caso de recebimento de notícia de crime anônima, para efetuarem investigação preliminar, pois em tal caso não é exigida prévia autorização judicial, já que não se trata de infiltração policial.
2. Configura flagrante a situação em que se verifica “entra e sai” de pessoas de uma sala reservada, durante reunião em comitê de campanha, e uma dessas pessoas é surpreendida com R\$ 7.700,00 em espécie, e documentos que configuram a prática de captação ilícita de sufrágios, tais como: recibos, listas de eleitores, cartas de pedidos direcionadas ao candidato, entre outros.
3. É inviável arrolar-se como testemunha eleitor que tenha tido seu voto comprado, pois ele é corréu no crime do art. 299 do Código Eleitoral, nos termos da jurisprudência do STJ.
4. Não há necessidade, em representação por conduta vedada, da citação de toda a cadeia de servidores responsáveis pela prática do ato administrativo irregular, pois tal situação conduziria à inefetividade da prestação jurisdicional.
5. Configura conduta vedada o desvio de recursos públicos, obtidos em contrato fictício, para utilização em campanha eleitoral, por força do art. 73, I, da Lei das Eleições.
6. Há prévio conhecimento do candidato no caso de flagrante de compra de votos realizado em seu comitê de campanha, mormente se os recursos para tanto foram desviados da Administração por ele titularizada, por meio de contrato com empresa cuja proprietária foi flagrada em seu comitê em situação que configura a conduta do art. 41-A.
7. Parecer pelo desprovimento dos recursos.

11. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, à época relatora, deferiu a tutela de urgência pleiteada, em favor do Vice-Governador eleito, José Henrique Oliveira, para suspender a sua inelegibilidade, na forma prevista no art. 26-C da LC 64/1990. Dessa decisão, foi interposto agravo interno pelo Vice-Procurador Geral Eleitoral, argumentando, em suma, que não foram atendidos os requisitos do art. 26-C, quais sejam, a apreciação do pedido por órgão colegiado, plausibilidade da pretensão recursal e requerimento expresso da suspensão da inelegibilidade no momento da interposição do recurso.

12. Em sessão do dia 23.03.2017, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho votou, preliminarmente, pela rejeição das preliminares suscitadas, e, no mérito, pela reforma do acórdão recorrido para afastar tanto a prática de conduta vedada aos agentes

³ Art. 257, § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

públicos, descrita no art. 71, I, da Lei 9.504/1997, quanto a imputação da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/1997. Em relação à imputação de conduta vedada, o Min. Relator entendeu que, embora “paire densa nuvem de questionamentos” sobre o contrato celebrado entre o Estado do Amazonas e a empresa ANS&D, o representante não se desincumbiu devidamente do ônus de subsidiar *“a sua narrativa com elementos probatórios aptos a demonstrar a ilícita reversão dos valores objeto do contrato administrativo para a campanha eleitoral”*. Já em relação à captação de sufrágio, o Min. Napoleão reconheceu a existência de *“considerável prova documental a indicar a prática de captação ilícita de sufrágio”* apreendida no comitê de campanha dos representados, mas entendeu que *“tal acervo documental encontrava-se sob o cuidado único de terceira pessoa, sem ligação formal ou mesmo indireta com os candidatos, ou pelo menos sem demonstração de tal liame”*.

13. Após o voto, a Ministra Luciana Lóssio pediu vista antecipada dos autos.

II. PRELIMINARES

14. Os recorrentes suscitam, em síntese, as seguintes nulidades: (i) violação ao art. 275 do Código Eleitoral, em razão da não apreciação de matérias de defesa pelo TRE-A; (ii) cerceamento de defesa, por indeferimento de produção de provas (perícia grafotécnica) e ausência de oitiva de testemunhas; (iii) nulidade de busca e apreensão e ilicitude da operação policial por ausência de prévia autorização judicial; (iv) nulidade do inquérito policial, por ter sido formado a partir de denúncia anônima; (v) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário; (vi) ilegitimidade para figurar no polo passivo; (vii) violação ao juiz natural, pela redistribuição do processo.

15. Acompanho o Ministro Relator Napoleão Nunes no sentido de repelir as preliminares suscitadas. Em primeiro lugar, rejeito a alegação de violação ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 535 do CPC/73, ao argumento de que o TRE-AM *“(a) não supriu a omissão e contradição referente à imprescindibilidade da inclusão do Coronel QOPM DAN CÂMARA como litisconsorte passivo necessário; (b) reverteu o ônus da prova sem prévia fundamentação; (c) foi omissos quanto à alegação de nulidade da busca e apreensão e da operação policial em geral, vez que os atos investigativos foram praticados com base em denúncia anônima; e (d) não supriu a alegação relativa ao erro material quanto à menção no*

acórdão de repetição/duplicidade de documentos efetivamente multiplicando a quantidade de recibos de compras de voto” (fls. 2.400). Como assentado pelo Min. Relator, tais alegações confundem-se com o mérito da demanda e foram apreciadas pela Corte de origem, o que demonstra que não há, de fato, violação ao art. 275 do Código Eleitoral, mas tentativa de promover novo julgamento da causa.

16. Também afasto o cerceamento de defesa, pela desnecessidade da produção das provas postuladas. De fato, como notou o Min. Napoleão Nunes, além de a inautenticidade dos documentos não ter sido arguida no momento oportuno, os documentos foram apreendidos na posse da representada Nair, que tampouco alegou a falsidade. Ademais, rejeito a alegação de nulidade do inquérito e da atuação policial que subsidiaram esta demanda. Inexiste vício nas diligências policiais ocorridas nos dias 21.10.2014 e 24.10.2014, na Cidade de Manaus, uma vez que tais diligências consistiram em providências prévias para a confirmação dos elementos indiciários narrados na notícia-crime e se inserem nas atribuições normais da Polícia Judiciária. É, assim, desnecessária a prévia e expressa autorização judicial. Ademais, a apreensão de documentos e a custódia cautelar dos agentes envolvidos se deram em situação de flagrante delito.

17. Os recorrentes sustentam, ainda, preliminar de decadência, sustentando a nulidade absoluta do processo pela não citação tempestiva do litisconsorte necessário responsável pela solicitação da contratação da empresa ANS&D, o Coronel Dan Câmara. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que, de alguma forma, tenham contribuído para o ilícito (REspe 238-30, Rel. Min. Henrique Neves, j. 03.09.2015; e AgR-REspe 706-67, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.03.2015). No caso dos autos, o acórdão regional abordou exaustivamente a questão e concluiu ser desnecessária a inclusão do Coronel no polo passivo da Representação, porque a inicial atribuía a ele apenas a prática de conduta, em princípio, lícita de envio de ofício com pedido de contratação de empresa de monitoramento tecnológico para a Copa do Mundo.

18. Por fim, afasto a alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, pela redistribuição do feito a juiz substituto mesmo após julgada improcedente a exceção de suspeição do membro titular originário. Como bem analisado pelo Relator, conforme *“interpretação sistemática do art. 7º, II do Regimento Interno do Tribunal a quo, retornando*

o membro efetivo, os autos que couberam ao substituto passarão ao respectivo titular, salvo se o membro convocado tiver ordenado a inclusão deles na pauta de julgamento, hipótese em que fica o mesmo vinculado ao processo, inclusive para participar das sessões necessárias". Assim, como na situação em exame, o membro substituto já havia determinado a inclusão do processo em pauta para julgamento, a redistribuição ocorrida não representa afronta ao princípio do juiz natural. Desse modo, nos termos do voto do Ministro Relator, rejeito as preliminares suscitadas nos recursos.

III. MÉRITO

III.1) Premissas fundamentais para o julgamento: soberania popular, gravidade da captação ilícita de sufrágio e o grau de certeza probatória exigido

19. Antes de ingressar no mérito, é preciso considerar duas premissas fundamentais para o julgamento do presente processo. Em *primeiro lugar*, e de modo geral, a necessidade de preservar a soberania popular legitimamente manifestada nas urnas, o que recomenda que o afastamento de candidato eleito somente se dê em casos de violações graves e suficientemente comprovadas à legislação eleitoral. Portanto, a regra nos processos que envolvam a possibilidade de cassação de mandato deve ser o respeito ao resultado eleitoral, de modo que, somente em casos excepcionais, a Justiça Eleitoral deverá substituir a vontade do eleitorado.

20. Em *segundo lugar*, a necessidade de coibir, com máximo rigor, a compra de votos. Embora a Justiça Eleitoral tenha avançado enormemente no combate às fraudes e na garantia da verdade eleitoral, infelizmente, a compra de votos ainda é uma prática difundida nas campanhas políticas brasileiras. Pesquisa encomendada por este TSE constatou que, pelo menos, 28% dos entrevistados revelaram ter conhecimento ou testemunhado a compra de votos no país⁴. Essa prática é capaz de comprometer não apenas a liberdade de voto do eleitor – bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/1997 –, mas também a igualdade de chances entre os candidatos e a legitimidade do processo eleitoral. Nesse sentido, o objetivo de preservação da soberania popular também está em jogo quando se discute a captação ilícita de sufrágio, já que ela igualmente vicia o processo de manifestação das preferências eleitorais,

⁴ Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Fevereiro/pesquisa-revela-que-compra-de-votos-ainda-e-realidade-no-pais>>.

bem como compromete a autonomia dos votantes e o resultado das urnas.

21. Com base nessa segunda premissa, o legislador, com a edição da Lei 9.840/1999, acrescentou o artigo 41-A à Lei 9.504/1997 para definir como ato ilícito eleitoral “o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive”, punido com multa e cassação do registro ou do diploma⁵.

22. Ao interpretar o art. 41-A da Lei 9.504/1997, a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a configuração da captação ilícita de sufrágio depende, além do requisito temporal (ocorrência entre a data do registro de candidatura e a eleição), de três elementos: (i) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, “o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral” (RO 2.098, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 16.06.2009; AgR-REspe 8156-59, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.12.2011). Como o bem tutelado pela norma é a liberdade de voto do eleitor, o TSE tem entendido que não é preciso aferir a potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito (REspe 27.747, Rel. Min. José Delgado, j. 04.12.2007; e REspe 21.264, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 27.04.2004). Este Tribunal também tem dispensado a identificação nominal dos eleitores envolvidos, considerando que basta a atuação do candidato para a caracterização do ilícito (REspe 25.256, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2006).

⁵ Lei 9.504/1997, Art. 41-A: Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

23. No presente caso, tanto o Tribunal de origem quanto o Ministro Relator são uníssomos em reconhecer a prática de captação ilícita por parte de terceiro não-candidato (a Sra. Nair Queiroz Blair). A dificuldade parece estar em verificar se há elementos probatórios suficientes a indicar a participação ou o conhecimento do candidato. Alguns julgados da Justiça Eleitoral têm afirmado a necessidade de prova robusta nesse caso, afastando a possibilidade de condenação por “meros indícios e presunções” (REspe 498-71, Rel. Min. Henrique Neves, j. 05.06.2014; AgR-REspe 38.578, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 01.07.2016).

24. Aqui, cabe fazer uma importante observação quanto ao grau de certeza probatória exigido no Direito Eleitoral em comparação com o Direito Penal. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, nenhum fundamento que autorize exigir-se um conjunto probatório mais robusto para condenações em ilícitos eleitorais do que o exigido nos casos de ilícitos penais. Afinal, o Direito Penal constitui a forma mais drástica de intervenção estatal, por ser capaz de afetar a liberdade dos indivíduos, bem jurídico dotado de máxima fundamentalidade material. No âmbito eleitoral, pode-se até admitir um *standard* probatório elevado no limite igual ao do Direito Penal, em situações que envolvam violações diretas à soberania popular, princípio também de elevada hierarquia axiológica no sistema constitucional. Tal *standard*, porém, jamais pode ser superior.

25. Pois bem. Mesmo na seara penal, em que a condenação criminal exige certeza probatória fora de dúvida razoável (art. 386, VII, Código de Processo Penal), não há questionamento sobre a admissão de indícios como meio de prova. Como apontou o Min. Cezar Peluso, em seu voto na AP 470, no sistema processual penal (e no sistema processual em geral), não só se admite a chamada “prova indiciária”, como também ela apresenta o mesmo valor probatório das provas diretas:

O indício como meio de prova está definido no art. 239 do Código de Processo Penal. E a definição que ali consta é, na substância, correta. Indício, em Direito Processual, é o que velha doutrina chamava de prova indireta ou crítico-lógica, em contraposição à prova chamada direta ou histórico-representativa. (...)

Na verdade, o indício prova, de maneira indireta, o fato objeto da pesquisa probatória. Nisso, está toda a gente de acordo. E a maneira indireta pela qual ele atua no raciocínio e na convicção do juiz consiste, precisamente, na mecânica muito conhecida do processo lógico indutivo, segundo a qual a inteligência passa, por força da observação daquilo que acontece ordinariamente - coisa que os juristas gostam de referir como *id quod plerumque accidit* - da verificação ou prova de um fato, à convicção da existência de outro fato que comumente se lhe segue na ordem lógica.

Trata-se, no fundo, de formular, com base na observação da repetição da ocorrência de fatos inter-relacionados e idênticos que compõem a experiência, um juízo ou uma proposição

de caráter geral que, ditada pela lógica indutiva, afirme como regra a constância da relação entre esses fatos, ou seja, os fatos se sucedem comumente, quando a mesma situação típica se repita. (...)

[S]e alguém que não aparece nos documentos oficiais como credor de certa importância, vai recebê-la clandestinamente, nos fundos de uma agência bancária, em dinheiro vivo, provindo de outra agência, onde foi descontado cheque do qual o sacador e o tomador foram a mesma pessoa, para se justificar, perante os registros contábeis oficiais, como forma de pagamento a fornecedores, evidentemente temos um fato provado que nos leva, pela observação, por regra de experiência, à conclusão de que esse comportamento é ilícito. Por quê? Porque pelo menos eu não conheço nenhuma pessoa que, sendo credor, receba o crédito dessa forma. Nunca ouvi dizer que credor costume ir a banco para receber, por si ou interposta pessoa, alta importância que, sacada num procedimento inusitado mas regular - porque o emitente do cheque pode endossá-lo tornando-se, ao mesmo tempo, sacador e tomador -, é paga a alguém que esteja à margem dos registros do crédito. Nunca vi coisa semelhante. O credor recebe pelas vias normais, porque é jurídica e reconhecidamente credor. Então, se o fato do recebimento nessas circunstâncias clandestinas, por si ou interposta pessoa, está provado, a acusação não precisa fazer prova da existência de comportamento ilícito, porque isso é o que se infere da experiência e, como tal, é fato provado por indício.

Por que são importantes essas observações? **Porque, no sistema processual, e não apenas no sistema processual penal, a eficácia retórica dos indícios ou da prova indiciária é a mesma da eficácia das provas diretas ou histórico-representativas.**

Eu não vou cansar Vossas Excelências, chamando à colação, a respeito, a doutrina, que é corriqueira entre nós, mas gostaria de acentuar, para deixar mais claro, que Espínola Filho, por exemplo, já acentuava que não existe nenhuma hierarquia entre as provas, entre as diretas e os indícios. Mas vou mais longe. Frederico Marques, o grande Frederico Marques, era muito incisivo. E dizia textualmente: "O valor probante dos indícios e presunções ..." - conceitos que ele equiparava - "no sistema de livre convencimento que o Código adota, é em tudo igual ao das provas diretas.

26. Também o Ministro Luiz Fux, no julgamento da AP 470, reconheceu que a prova indiciária tem força suficiente para a comprovação dos elementos do ilícito e para a condenação penal:

"O que importa para o juízo é a denominada verdade suficiente constante dos autos; na esteira da velha parêmia *quod non est in actis, non est in mundo*. Resgata-se a importância que sempre tiveram, no contexto das provas produzidas, os indícios, que podem, sim, pela argumentação das partes e do juízo em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontarem para uma conclusão segura e correta.

Essa função persuasiva da prova é a que mais bem se coaduna com o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, pelo qual o magistrado avalia livremente os elementos probatórios colhidos na instrução, mas tem a obrigação de fundamentar sua decisão, indicando expressamente suas razões de decidir.

Aliás, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, assim a definindo no art. 239: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (...)

Assim é que, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, o julgador pode, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta.

Aliás, a força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si próprios, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória (...).”

27. Como resultado, no Direito Eleitoral, os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos. Aliás, conforme expressa disposição do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e precedentes desta Corte (ED-RO 2.098, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 03.11.2009; AgR-REspe 399.403.104, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14.11.2013), aplica-se à captação ilícita de sufrágio o procedimento estabelecido no art. 22 e seguintes da LC 64/1990 (a Lei de inelegibilidades), que prevê expressamente que “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral” (art. 23)⁶.

28. Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito dos recursos.

III.2) Configuração da captação ilícita de sufrágio

29. Em relação à imputação de captação ilícita de sufrágio, como já adiantei, o Ministro Relator, à semelhança do TRE-AM, reconheceu a existência de “robusto e insofismável acervo probatório a indicar a prática do multirreferido ilícito eleitoral por parte da representada NAIR QUEIROZ BLAIR”. No entanto, entendeu que não havia prova suficiente de que o candidato tenha participado direta ou indiretamente, pelo consentimento, anuência, conhecimento ou mesmo ciência da captação de sufrágio realizada pela terceira pessoa, conforme exigido pela jurisprudência do TSE. Para o Ministro Napoleão Nunes, não é suficiente para tal comprovação o fato de que os eventos tenham ocorrido no interior do comitê de campanha do candidato: segundo ele, “não há elemento probatório algum nos autos que indique a participação ou mesmo a presença do candidato a reeleição no evento. E mais: nenhuma das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial relata que os representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA tenham pessoalmente lhes pedido voto, ou empreendido assédio ou tentativa de cooptação”.

⁶ LC 64/1990, art. 23: O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

30. No mesmo sentido do Ministro Relator, entendo que houve a captação ilícita por parte de terceira pessoa em benefício dos candidatos à reeleição ao governo do Amazonas, uma vez que os documentos constantes dos autos demonstram de forma suficiente o oferecimento e a entrega de bens e vantagens pessoais com a finalidade de obtenção de voto dos eleitores. Cabe indagar, no entanto, se os elementos probatórios nos autos são suficientes para imputar a conduta praticada por terceiros aos representados.

31. No julgamento do REspe 19.566, em 18.12.2001, pacificou-se o entendimento de que o art. 41-A da Lei 9.504/97 não exige que o candidato pratique, ele próprio, a compra de votos, caracterizando-se a conduta *“quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo”*. Como observou o Ministro Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, caso contrário, *“em face da costumeira criatividade dos candidatos e dos seus colaboradores, correr-se-ia o risco de tornar inócua a citada norma, mantendo impunes e até mesmo estimulando os candidatos na prática de abusos e ilícitos que a sociedade, notadamente a mais próxima dos fatos, repudia com justificada veemência”*. Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

“Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido.” (AgRg-AI 7.515, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 22.04.2008).

“[...]. 1. No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático.” (AgR-REspe 35.692, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.02.2010)

“1. Manutenção em período eleitoral de “cursinho pré-vestibular” gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos. 2. Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Recurso ordinário não provido. (RO 773, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.08.2004).

2.2 O TSE entende que, para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência. (...) (REspe 21.327, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, j. 04.03.2004).

32. Sem prejuízo disso, este Tribunal Eleitoral tem assentado a necessidade de

um conjunto probatório suficientemente denso e robusto, que permita traçar o liame entre o terceiro e o candidato. Como a configuração do ilícito não pressupõe a potencialidade de influenciar o resultado da eleição e, ao menos em tese, a compra de um único voto poderia ensejar a incidência da norma, deve-se ter especial cautela no exame probatório. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem afastado, com razão, as condenações fundadas “em meras presunções” de consentimento, anuência, conhecimento ou ciência dos fatos pelo candidato (REspe 750-57, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 30.09.2015). Por exemplo, o TSE considerou insuficiente para a responsabilização do candidato o fato de a pessoa responsável pela compra de votos ter “afinidade política” com o candidato ou ostentar “a simples condição de correligionária” (REspe 1-44, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 25.06.2014).

33. Isso não se confunde, porém, com o uso de provas indiciárias. Caso apenas fossem admitidas provas diretas da participação indireta do candidato, dificilmente seria possível à Justiça Eleitoral atuar de forma eficaz no combate à compra de votos. Além disso, como já se viu, não há qualquer razão para rejeitar o uso de indícios na seara eleitoral. Em verdade, o próprio TSE tem admitido amplamente o uso da prova indiciária, mesmo quando isso não conste expressamente do julgado. A título exemplificativo, o Tribunal já entendeu que a anuência ou ciência do candidato quanto à compra de votos pode ser comprovada pelo “envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política” (RCED 755, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 24.08.2010). No caso, chegou-se à conclusão de que a candidata tinha ciência do ilícito por meio dos seguintes indícios: (i) a compra de votos se deu pelo pagamento de R\$ 100,00 a funcionários de empresa de vigilância de propriedade do cunhado da candidata; (ii) o pagamento foi efetuado por duas pessoas ligadas ao coordenador da campanha do marido da candidata; (iii) a empresa prestava serviços de vigilância em escolas estaduais, “tendo, portanto, contrato com o Poder Público”; e (iv) o esquema beneficiava três candidatos parentes, de modo que “sendo fortíssimos esses laços familiares, o conhecimento dos fatos seria inevitável para cada um deles”.

34. Também se considerou possível caracterizar a infração do art. 41-A da Lei 9.504/1997 quando os responsáveis diretos pelo ilícito eram pessoas próximas ao candidato. No REspe 42232-85, a esposa do candidato condicionava a entrega de cheque de programa social ao voto no marido (Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 08.09.2015). Já no AgR-REspe 8156-59, os primos do candidato, que atuavam como cabos eleitorais na campanha, praticavam a captação de sufrágio (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.12.2011). Em outros

julgados, estabeleceu-se a relação do candidato com a compra de votos pelo local em que se deu a compra de votos ou pela relação contratual ou societária do candidato com a fonte dos recursos usados para o ilícito. A título de ilustração, no AgR-REspe 35.692 (Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.02.2010), o TSE entendeu que, embora a oferta de vale-compra em supermercado em troca do voto tenha sido feita por pessoa não identificada, o liame estaria demonstrado pelo fato de o candidato ser um dos proprietários do estabelecimento. Confirmam-se trechos desses julgados:

“2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. 3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice. 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral [...]” (AgR-REspe 8156-59, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.12.2011)

“3. A infração do art. 41-A da Lei no 9.504/97 não se configura apenas quando há intervenção pessoal e direta do candidato, pois é possível a sua caracterização quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação íntima (esposa) com o candidato.

4. Tendo sido considerado como provado pelo acórdão regional que a esposa do candidato estabelecia o compromisso de voto em seu marido como condicionante para a entrega do cheque derivado do programa social, tal fato não pode ser revisto em sede especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). Recurso especial a que se nega provimento.” (REspe 42232-85, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 08.09.2015)

“2. Na espécie, semanas antes do pleito de 2008, eleitores de baixa renda foram procurados em suas residências por uma pessoa não identificada que lhes ofereceu, em troca de votos, vales-compra a serem utilizados em supermercado cujo um dos proprietários era o recorrente Euri Ernani Jung. De posse dos vales, os eleitores eram autorizados a fazer a troca das mercadorias diretamente com a gerente do estabelecimento. 3. Não se trata, na espécie, de mera presunção de que o candidato detinha o conhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas sim de demonstração do seu liame com o esquema de distribuição de vales-compra e troca por mercadorias no supermercado do qual era um dos proprietários. [...]” (AgR-REspe 35.692, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.02.2010)

35. Esses julgados parecem amoldar-se perfeitamente ao caso concreto submetido a julgamento. Na situação em exame, embora não haja nos autos prova direta da anuência dos candidatos à reeleição ao governo do Amazonas, há provas indiretas, indícios suficientemente densos para concluir-se pela anuência do candidato beneficiário quanto à prática do ilícito eleitoral, a saber:

julgados, estabeleceu-se a relação do candidato com a compra de votos pelo local em que se deu a compra de votos ou pela relação contratual ou societária do candidato com a fonte dos recursos usados para o ilícito. A título de ilustração, no AgR-REspe 35.692 (Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.02.2010), o TSE entendeu que, embora a oferta de vale-compra em supermercado em troca do voto tenha sido feita por pessoa não identificada, o liame estaria demonstrado pelo fato de o candidato ser um dos proprietários do estabelecimento. Confirmam-se trechos desses julgados:

“2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. 3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice. 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral [...]” (AgR-REspe 8156-59, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 01.12.2011)

“3. A infração do art. 41-A da Lei no 9.504/97 não se configura apenas quando há intervenção pessoal e direta do candidato, pois é possível a sua caracterização quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação íntima (esposa) com o candidato.

4. Tendo sido considerado como provado pelo acórdão regional que a esposa do candidato estabelecia o compromisso de voto em seu marido como condicionante para a entrega do cheque derivado do programa social, tal fato não pode ser revisto em sede especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). Recurso especial a que se nega provimento.” (REspe 42232-85, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 08.09.2015)

“2. Na espécie, semanas antes do pleito de 2008, eleitores de baixa renda foram procurados em suas residências por uma pessoa não identificada que lhes ofereceu, em troca de votos, vales-compra a serem utilizados em supermercado cujo um dos proprietários era o recorrente Euri Ernani Jung. De posse dos vales, os eleitores eram autorizados a fazer a troca das mercadorias diretamente com a gerente do estabelecimento. 3. Não se trata, na espécie, de mera presunção de que o candidato detinha o conhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas sim de demonstração do seu liame com o esquema de distribuição de vales-compra e troca por mercadorias no supermercado do qual era um dos proprietários. [...]” (AgR-REspe 35.692, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.02.2010)

35. Esses julgados parecem amoldar-se perfeitamente ao caso concreto submetido a julgamento. Na situação em exame, embora não haja nos autos prova direta da anuência dos candidatos à reeleição ao governo do Amazonas, há provas indiretas, indícios suficientemente densos para concluir-se pela anuência do candidato beneficiário quanto à prática do ilícito eleitoral, a saber:

- (i) a captação ilícita de sufrágio por NAIR QUEIROZ BLAIR ocorreu dentro do comitê de campanha de José Melo;
- (ii) NAIR atuava em conjunto com EVANDRO MELO, irmão do governador e coordenador da campanha, conforme comprovado pelos vários recibos que documentam as condutas ilícitas (*e.g.*, ajuda de custo para formandos, passagens para votar) apreendidos com NAIR, que eram emitidos em nome dos dois, bem como pelas planilhas com as prestações de contas dos “atendimentos” em nome de EVANDRO, de NAIR e do Comitê de campanha;
- (iii) NAIR era apresentada e reconhecida por terceiros como “assessora” do Governador e pessoa intimamente ligada a ele, conforme comprovado pelas provas testemunhais. As testemunhas Loyanne Larissa Rufino Lima e Jairo de Almeida declararam que, em reunião no comitê de campanha, o Pastor Moisés afirmou aos presentes que “falar com ela é o mesmo que falar com Melo”. Já Manoel Dalison da Costa, condutor do veículo que levou Nair Blair ao comitê de campanha na noite da apreensão, confirmou que Nair afirmava trabalhar na campanha de José Melo;
- (iv) NAIR era sócia-gerente de empresa que recebeu R\$ 1 milhão do governo estadual no período de campanhas para prestar serviço para a Copa do Mundo em contratação com fortes indícios de irregularidade, considerando-se que: *a)* a empresa não tinha atividades substanciais até receber os recursos do Estado; *b)* o contrato firmado com o governo não foi precedido de licitação ou de processo de dispensa, e foi formalizado apenas pelo envio de carta proposta pela empresa; *c)* o contrato se destinava a garantir a segurança dos jogos da Copa do Mundo de 2014 em Manaus, mas a carta proposta foi apresentada quando 2 dos 4 jogos já haviam sido realizados; *d)* o valor contratual de R\$ 1 milhão foi pago depois da realização dos jogos e quando faltava menos de 1 mês para o pleito; *e)* logo após o pagamento do preço pelo Estado, houve um saque de R\$ 400 mil em espécie da conta da empresa e foram feitos outros saques, transferências e compensações de cheques de pequenos valores.

36. Entendo que os fatos acima narrados formam um conjunto probatório robusto, capazes de demonstrar além de dúvida razoável que os candidatos a Governador e Vice-Governador tinham, ao menos, ciência das condutas perpetradas em benefício deles. Como

consequência, nego provimento aos recursos ordinários de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA.

III.3) Configuração da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais

37. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997), acompanho o eminente Ministro Relator. Em seu voto, o Ministro Napoleão assentou não haver dúvida de que *“sobre o contrato celebrado entre o Estado do Amazonas e a empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D) paira densa nuvem de questionamentos, muitos dos quais de viés formal, ante a inobservância de regras elementares de Direito Administrativo, notadamente relacionadas ao certame licitatório”*. No entanto, concluiu que, *“diante do acervo probatório produzido nos autos, afigura-se temerário ter por pressuposto que o objeto do contrato celebrado – monitoramento móvel – deixou de ser cumprido em sua integralidade, revertendo-se assim a totalidade do montante pago, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para a campanha eleitoral de reeleição do representado”*.

38. Efetivamente, os elementos contidos nos autos permitem discutir a higidez da contratação da Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D), empresa de que Nair era sócia-gerente, pelo Estado do Amazonas, dos pontos de vista eleitoral, administrativo e criminal. *Primeiro*, a contratação da ANS&D pelo Governo do Amazonas se deu sem licitação ou processo prévio de dispensa, e o contrato não foi formalizado, havendo apenas uma carta proposta enviada pela empresa no valor de R\$1 milhão. *Segundo*, o objeto da contratação consistiu na obscura “implantação tecnológica de monitoramento em tempo real móvel” para garantir segurança ao durante a Copa do Mundo de 2014, mas a carta proposta contendo o preço do contrato foi apresentada pela empresa quando 2 dos 4 jogos já haviam sido realizados. *Terceiro*, não há elementos que indiquem a *expertise* e a efetiva capacidade da empresa para prestar os serviços. Ao contrário, a empresa somente tinha emitido 4 notas fiscais desde sua constituição, sua conta estava zerada, a empresa não possuía quadro permanente de funcionários, e nenhuma atividade era desenvolvida na sede indicada em seus documentos constitutivos. *Quarto*, o pagamento do preço pelo governo estadual se deu depois da realização dos jogos em Manaus, durante o período eleitoral e quando faltava menos de 1 mês para o pleito, e logo após houve um saque de R\$ 400 mil em espécie da conta da empresa

e diversos outros saques em espécie, transferências e compensações de cheque, a maioria de pequenos valores.

39. Tais elementos criam a suspeita de que o contratado celebrado serviu, em verdade, para desviar recursos da administração pública estadual para a campanha eleitoral do governador, candidato à reeleição, em infração ao disposto no art. 73, I, da Lei 9.504/1997, que proíbe “*aos agentes públicos, servidores ou não as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária*”.

40. Todavia, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para finalidades eleitorais em geral em benefício do então candidato à reeleição. De um lado, a execução contratual foi atestada por servidores públicos (os representados RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA) em relatório de acompanhamento de serviços. De outro, embora alguns saques constantes do extrato bancário da empresa tivessem valores coincidentes com aqueles declarados nos recibos e nas planilhas que documentaram a compra de votos, não foi possível relacionar, de forma exata, os valores e as datas. Ademais, os recibos e documentos apreendidos com Nair não alcançam valor próximo ao do contrato administrativo: segundo o Min. Relator, mesmo somados, os montantes não chegam a 10% do valor contratual.

41. Pelo exposto, dou provimento aos recursos ordinários dos recorrentes JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, NAIR QUEIROZ BLAIR, PAULO ROBERTO VITAL, RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997.

IV. CONCLUSÃO: CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES

42. Em suma, nego provimento aos recursos ordinários de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, de modo a manter o acórdão regional no ponto em que determinou a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos, bem como a aplicação de

multa no montante de 50.000 Ufir, de forma solidária entre eles, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio. De outro lado, dou provimento aos recursos ordinários dos recorrentes JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, NAIR QUEIROZ BLAIR, PAULO ROBERTO VITAL, RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997.

43. Como resultado da caracterização da captação ilícita de sufrágio e da aplicação da pena de cassação do diploma dos candidatos eleitos, devem ser realizadas novas eleições para governador do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015. Com efeito, a chamada minirreforma eleitoral de 2015 alterou a normativa até então vigente para dispor que *“A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados”*.

44. Anteriormente à edição da Lei nº 13.165, de 29.09.2015, se em pleitos majoritários ocorresse invalidação de mais da metade dos votos válidos, novas eleições seriam realizadas dentro do prazo de vinte a quarenta dias, consoante o disposto no art. 224, *caput*, do aludido Código. Por outro lado, se a invalidação não atingisse mais da metade dos votos válidos, seria chamado o segundo colocado nas eleições, sendo este diplomado e investido na Chefia do Executivo. Portanto, novas eleições só ocorriam na hipótese de o candidato eleito ter obtido mais da metade dos votos válidos. Com a introdução do § 3º ao art. 224, agora, independentemente do número de votos recebidos pelo candidato vencedor, sempre haverá novas eleições para cargos majoritários quando estiverem presentes uma das três causas de invalidação de votos previstas na norma.

45. Essa nova regra tem sido aplicada pelo TSE (ED-REspe 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, j. 28.11.2016) e deve também incidir no presente caso, a despeito de a eleição anulada (eleição de 2014) ser anterior à promulgação da lei. Não há que se falar aqui que o princípio da anualidade (ou da anterioridade da lei eleitoral) obstaría sua incidência no caso concreto. O princípio, previsto no art. 16 da Constituição de 1988, determina que *“a lei que alterar o processo eleitoral só entrara em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data da sua vigência”*. Ele destina-se a

preservar a segurança jurídica na disputa eleitoral e a igualdade entre os candidatos e partidos políticos, impedindo alterações abruptas e casuísticas às regras do jogo. Nesse sentido, o entendimento do STF: “a norma inscrita no artigo 16 da Carta Federal (...) foi enunciada pelo constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romperem a igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas principais: as agremiações partidárias, de um lado, e os próprios candidatos, de outro” (ADIs 3345 e 3346, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.08.2005).

46. Nesse julgamento, o STF afirmou que “a função inibitória deste postulado só se instaurará quando a lei editada pelo Congresso Nacional importar em alterações do processo eleitoral”, isto é, ao texto normativo que altere o *microprocesso eleitoral*, ou seja, a sequência de atos relacionados à realização do pleito (as regras do jogo eleitoral), que abarca desde a fase de escolha dos candidatos (a fase pré-eleitoral), passando pelo período de campanhas e pela votação (a fase eleitoral), até a apuração e a totalização dos votos e a diplomação dos eleitos (a fase pós-eleitoral)⁷.

47. Ademais, definiu-se, nesse caso, que o princípio somente incidirá quando as alterações no processo eleitoral forem capazes de: (i) romper a igualdade de participação dos partidos e candidatos, (ii) criar deformação que afete a normalidade das eleições, (iii) introduzir fator de perturbação da disputa eleitoral, ou (iv) promover alteração motivada por propósito casuístico. Ausentes essas condições, não há que se falar na aplicação da anterioridade da lei eleitoral. Esse entendimento foi, inclusive, reiterado na ADI 3.741 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.08.2006), constando da própria ementa do julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. (...). I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração

⁷ O processo eleitoral abrangeria “a sucessão, o desenvolvimento e a evolução do fenômeno eleitoral, em suas diversas fases ou estágios, a começar pelo sistema partidário e a escolha dos candidatos, passando pela propaganda, e pela organização do pleito propriamente dito” (ADI 354, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 24.09.1990).

motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. (...)

48. Pois bem. O § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, ao determinar a realização de novas eleições quando a decisão da Justiça Eleitoral importar o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, não atinge o processo eleitoral, nem tem a potencialidade de romper a igualdade entre os candidatos, afetar a normalidade ou introduzir perturbação no pleito, e tampouco há suspeitas de que sua introdução tenha sido motivada por finalidade casuística. E não se pode falar aqui que os segundos colocados teriam legítimas expectativas em assumir o cargo, até mesmo porque, no presente caso, ao tempo da condenação em 1º grau já estava em vigor a nova redação do art. 224 do Código Eleitoral, conferida pela Lei 13.165/2015. Por isso, entendo que a norma deve ter eficácia imediata.

49. Como resultado, consoante o disposto no § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, determino a realização de eleições diretas para o governo do Estado do Amazonas, na linha dos precedentes desta Corte (ED-RESpe 139-25), promovendo-se a execução imediata do julgado.